



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)

PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019 (Apensos os PLs Nºs 2.360 e 2.204, os dois de 2019)

Dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

Autor: Deputado PASTOR GILDENEMYR

Relator: Deputado MARRECA FILHO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.522, de 2019, de autoria do Excelentíssimo Deputado Pastor Gildenemyr, que dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.

Encontram-se apensados ao Projeto de Lei nº 1.522, de 2019, as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 2.204, de 2019, de autoria do Deputado Flávio Nogueira;
- b) Projeto de Lei nº 2.360, de 2019, de autoria do Deputado Damião Feliciano.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Projeto de Lei nº 1.522, de 2019**, dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar.

Na Justificação, o Excelentíssimo Senhor Deputado Pastor Gildenemyr revela que, como o turismo é uma das prioridades do Governo Federal, a aliança entre turismo e agricultura familiar fortalecerá esses setores, além de gerar renda, ao agregar valor às atividades agrícolas, artesanais e agroindustriais, colaborando com a preservação do patrimônio natural e cultural. Adiciona que, com o turismo rural, será possível ao agricultor familiar somar receita, além de, ainda, comercializar diretamente sua produção com os visitantes.

O Deputado indica que o respectivo Projeto de Lei tem por objetivo orientar o apoio do poder público aos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, pela via creditícia, de assistência técnica e de extensão rural. Ressalta ainda que a sustentabilidade das atividades rurais dos agricultores familiares é estratégica para a segurança alimentar de toda a sociedade.

O **Projeto de Lei nº 2.204, de 2019**, dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências, porém sem restringi-los apenas à agricultura familiar.

Ao justificar sua proposição, o Excelentíssimo Senhor Deputado Flávio Nogueira apresenta o objetivo de a referida proposição tornar mais nítidas as atividades concernentes ao turismo rural, sendo importante determinar, em dispositivo legal, as responsabilidades dos operadores e participantes das atividades turísticas sustentáveis, bem como a inclusão da pesca nesse contexto. Vislumbra que o espaço agrário não pode ser imaginado com destinação às atividades exclusivamente rurais, contudo também por meio de aspectos plurais, nos quais inclui o turismo.

O autor do Projeto trata o turismo no espaço rural como uma pluralidade que fixa a população na zona rural, todavia que carece de classificação específica definidora dos empreendimentos a ele afetos. Assim, propõe a necessidade de especificar o que sejam serviços de alojamento, hotéis rurais ou hotéis-fazenda, agroturismo e atividades turísticas da agricultura familiar, a fim de melhor operacionalizar o turismo à luz de uma nomenclatura orientadora e fixadora dos conceitos necessários à inserção dos mesmos à realidade advinda do manejo econômico, político e social do turismo rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O **Projeto de Lei nº 2.360, de 2019**, inclui nova redação ao artigo 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, estabelecendo, com o novo inciso (inciso VIII) que a Política Nacional de Turismo também tem por objetivo propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar, valorizando o patrimônio cultural e material.

Em sua Justificação, o Excelentíssimo Senhor Deputado Damião Feliciano diz que o referido Projeto de Lei surge da necessidade de fortalecer o turismo doméstico. O Parlamentar propõe a inclusão de destinos e roteiros turísticos rurais brasileiros como prioridade de segmentação e desenvolvimento de turismo doméstico.

Justifica ainda a apresentação do Projeto com o fato de o fomento do turismo rural e a valorização da agricultura familiar, no contexto turístico, possibilitarem a redução da pobreza, a inclusão social e a promoção do aumento do consumo dos produtos turísticos no mercado nacional.

Conforme despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, os três Projetos de Lei em exame deverão ser analisados pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Turismo e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 54 e 24, II RICD), estando tais proposições sujeitas à apreciação conclusiva pelas respectivas comissões (Art. 24, II). O regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do aludido diploma legal, a Presidência da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18 de abril de 2019, por cinco sessões. Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao Projeto, nesta Comissão.

Cumpre-nos, agora, por designação do Presidente desta Comissão, a elaboração do Parecer.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Ao analisarmos as proposições em foco, verificamos que as normas indicadas e as informações expressas nas justificações apresentadas são, sem dúvida, convincentes, convenientes e adequadas. Nelas, assimilamos o sobrelevado mérito de buscar beneficiar o Turismo Rural brasileiro na Política Nacional de Turismo, por intermédio de sua promoção e valorização dos seus empreendimentos, assim como da responsabilização de seus empreendedores e do poder público.

Iniciamos a Ementa e o art. 1º deste Substitutivo com o que estabelece o Projeto de Lei nº 2.360, de 2019, no propósito de obedecer à ordem lógica interna desta proposição legislativa substitutiva, ora em análise, e cumprir os preceitos dedutivos que devem reger a enumeração dos dispositivos legais em exame.

Considerando-se que “os empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar” e “a promoção ao turismo rural” (assuntos sobre os quais versam, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 1.522/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Pastor Gildenemyr, e 2.360/2019, da lavra do Excelentíssimo Senhor Deputado Damião Feliciano) são uma particularização do Turismo Rural (matéria de aspecto mais geral, sobre a qual trata o Projeto de Lei nº 2.204/2019, que traz como demandista o Excelentíssimo Senhor Deputado Flávio Nogueira), então optamos por englobar, no Substitutivo em tela, aqueles temas dos PLs 1.522/2019 e 2.360/2019, neste, do PL 2.204/2019, apesar de o apensamento dos Projetos ter-se dado por motivação de ordem cronológica de recepção das asserções legislativas pela Secretaria Geral da Mesa, como soe acontecer regimentalmente. Assim, decidimos por contemplar os três Projetos de Lei em um Substitutivo que os amalgama propositivamente, de forma que não haja a descaracterização deles, porém, ao contrário, possamos fazer-lhes jus ao mérito dos dispositivos que tramitam apenas como matérias conexas.

Pela razão exposta, ou seja, por estar compreendido em um aspecto mais geral, mantivemos *ipsis verbis* na Ementa, embora agasalhando nela a parte da Ementa do PL 2.360/2019 que “dispõe sobre a Política Nacional do Turismo” e a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

asserção referente à promoção do Turismo Rural que tal Projeto insere na alteração à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, incluída no acréscimo de inciso VIII no art. 5º daquela Lei.

No art. 1º deste instrumento, repetimos o disposto na Ementa, o que, de certo modo, já contempla também o mesmo artigo do PL 1.522/2019, em virtude de não só não contraditá-lo e, ainda, açambarcá-lo no que dispõe, afora agradecer por repetição temática o que apresentam os PLs 2.204/2019 e 2.360/2019. O art. 2º repete integralmente a remissão à Lei nº 11.771/2008, levada a efeito pelo PL 2.360/2019 com sua consonante alteração do art. 5º daquela Lei, mediante adição de inciso VIII, para “propiciar a prática do turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar (...)”. Destarte, suprimimos os empreendimentos do Turismo Rural da agricultura familiar nos dois dispositivos iniciais (tanto no preambular quanto no *principia legis* contextual) do Substitutivo a ser apreciado por esta egrégia Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural-CAPADR.

Por essa forma, quanto ao subtema *in limine* “agricultura familiar” e sua aplicação turística, os dois dispositivos acima citados inovaram, no Substitutivo, as responsabilidades dos empreendedores no que tange ao aspecto do Turismo Rural e do Turismo Rural da Agricultura Familiar, já que não estavam na Ementa e no art. 1º do PL 1.522/2019. Por tal motivo, o subtema “agricultura familiar” passou a ser disposto como um dos itens com o qual se comprometem os empreendimentos das atividades classificadas como turísticas rurais (cf. art. 2º do Substitutivo, ao adir inciso VIII ao art. 5º da Lei nº 11.771/2008 e cf. art. 6º, III, deste Substitutivo que presentemente apresentamos) e assim definido – como empreendimento do Turismo Rural – nos §§ 1º e 2º do art. 7º deste Substitutivo.

Outrossim, até mesmo para sustentação da admissibilidade da proposição apresentada pelo Ilustre Deputado Pastor Gildenemyr, o referido assunto passa a ser agasalhado e ter sua regulamentação comercial efetuada pelo poder público, bem como por intermédio de concessão de crédito, assistência técnica e extensão rural, respectivamente, nos arts. 10, 11 e 12 deste instrumento por nós relatado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Estamos, portanto, convictos de que o teor desses três Projetos de Lei propiciará bastantes proveitos ao Turismo Rural brasileiro, haja vista que os Projetos de Lei sob análise focaram pontos de vista importantes, dignos de ser ponderados. No entanto, alvitramos juntá-los em um Substitutivo, com o intuito de reuni-los em um *corpus* legiferante capaz de expressar melhor objetividade e concisão na afinidade temática por eles traduzida, para que possuam mais eficácia.

Desse modo, e em face do exposto, aquilatamos como merecedores de anuência as proposições sob exame. Nesse sentido, em virtude dos motivos revelados neste Relatório, nosso voto é, por conseguinte, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nºs 1.522, de 2019, 2.204, de 2019, e 2.360, de 2019, apresentados, respectivamente, pelos Deputados Pastor Gildenemyr, Flávio Nogueira e Damião Feliciano, na forma do Substitutivo que ora apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado **MARRECA FILHO**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL (CAPADR)**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.522, DE 2019
(Apensos os PLs Nºs 2.360 e 2.204, os dois de 2019)**

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção ao turismo rural, e também dispõe sobre os empreendimentos de turismo rural, as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, para incluir, em seus objetivos, a promoção do turismo rural, e trata sobre os empreendimentos do turismo rural e as responsabilidades de seus empreendedores e do poder público.

Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
.....
.....
VIII- propiciar a prática de turismo rural nas áreas naturais, promovendo a atividade como forma de estímulo à economia típica da agricultura familiar.”

Art. 3º O turismo rural caracteriza-se:

I- pela valorização e preservação do patrimônio cultural, histórico, natural e paisagístico dos locais e regiões onde se situam seus respectivos agricultores e pecuaristas, bem como suas correspondentes comunidades;

II- pelo respeito e compartilhamento do modo de vida, das economias, do folclore e dos festejos típicos que integram agricultores, pecuaristas e suas referentes comunidades;

III- pela atividade que oferece:

a) serviços de atração, recebimento, demonstrações, entretenimento, alimentação que valorizem as tradições, receitas e ingredientes locais, bem como a hospedagem de turistas no ambiente rural ou a participação direta dos turistas nas atividades e lidas diárias dos agricultores;

b) educação de turistas, no meio rural, com relação a práticas de preservação do ambiente natural;

c) oportunidades de desfrutar do meio rural, tais como a contemplação da natureza, as caminhadas, a pesca, o aprendizado e a prática recreativa das lides rurais, cavalgadas, ciclismo, arborismo, trilhas e outras atividades associadas à vida rural;

d) promoção da sustentabilidade econômica, social e ambiental dos agricultores e pecuaristas, e das comunidades rurais em que estejam localizados.

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se atividade turística sustentável o nível de utilização dos recursos naturais que um sistema ambiental ou um ecossistema pode suportar.

Art. 5º. São princípios do turismo rural sustentável:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I- ser ambientalmente sustentável;
- II- a valorização e resgate de conhecimentos tradicionais associados ao modo de vida e da cultura rural;
- III- a difusão de conhecimentos e tradições rurais;
- IV- a segurança do visitante.

Art. 6º. Classificam-se como atividades turísticas rurais sustentáveis os empreendimentos comprometidos:

- I- com o entretenimento vinculado ao turismo rural;
- II- com atividades agropecuárias desenvolvidas em contato direto com a natureza e tradições locais, praticadas em estabelecimentos que se destinam a prestar, em espaços rurais, a oferta de equipamentos e serviços de alojamento, alimentação, hospedagem a turistas, recepção em visita a propriedades rurais, recreação e animação de festas e atividades pedagógicas vinculadas ao ambiente rural;
- III- com a agricultura familiar.

Art. 7º. São empreendimentos do turismo rural:

- I- o comércio de produtos alimentícios, “in natura”, de procedência local;
- II- o comércio de origem animal ou vegetal agroindustrializados artesanalmente no local;
- III- o comércio de artesanato de produção local.

§ 1º São empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar os que desenvolvem atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos de agricultores familiares.

§ 2º Agricultores familiares rurais e empreendimentos familiares rurais são aqueles definidos pela Lei nº 11.326, de 14 de julho de 2006.

§ 3º Casas particulares de natureza familiar situadas em zonas rurais que prestam um serviço de hospedagem, mediante remuneração, quer sejam ou não utilizadas como habitação própria por seus proprietários também podem ser classificadas como empreendimentos de turismo rural.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Por serviços de hospedagem ou alojamento compreendem-se aqueles que são prestados na modalidade de turismo de habitação, agroturismo, casas de campo, hotéis-fazenda e parques de campismo rurais.

§ 5º Por hotéis-fazenda compreendem-se hotéis rurais:

I- situados em uma fazenda ou outro tipo de propriedade rural, dotados de instalação para exploração agropecuária, destinados a lazer, recreação e eventos;

II- construídos para descanso, com infraestrutura instalada para a prática de esportes.

Art. 8º. O comprometimento com a produção agropecuária será evidenciado pelas práticas sociais e de trabalho típicas das atividades rurais, pelo ambiente, pelos costumes e tradições, pelos aspectos arquitetônicos, pelo artesanato e pelo modo de vida considerado típicos de cada população rural.

Art. 9º. Os empreendedores do turismo rural devem primar pela conservação do ambiente natural, desenvolver atividades turísticas sustentáveis nos estabelecimentos que mantêm e minimizar os impactos ambientais.

Art. 10. O poder público apoiará o desenvolvimento dos empreendimentos de turismo rural da agricultura familiar, especialmente por meio dos instrumentos de crédito, assistência técnica e extensão rural.

Art. 11. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem ao agroturismo estão sujeitas aos mesmos regimes tributários, trabalhistas e previdenciários previstos para a atividade agropecuária, resguardado o direito de opção, quando possível, pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), previsto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 12. O poder público regulamentará o comércio local, de alimentos e produtos agroindustrializados, artesanais, de origem animal ou vegetal da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

agricultura familiar, de maneira a garantir a sanidade e inocuidade dos alimentos a preservar, sempre que possível, os modos de produção, receitas e ingredientes distintivos desses produtos.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2019.

Deputado **MARRECA FILHO**

Relator